

Regimento Interno do STM

Texto aprovado em Sessão Plenária
de 11.10.1984. Publicado no Diário
da Justiça, Seção I de 14.02.1985.

DIDOC-SERVIÇO DE LEGISLAÇÃO

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

REGIMENTO INTERNO

(Aprovado em Sessão Plenária de 11 de outubro de 1984)

Publicado no Diário da Justiça de 14.02.85

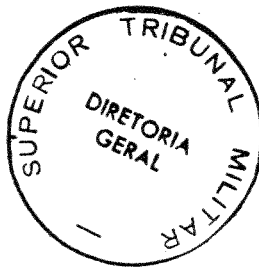
Brasília-DF

1985

S U M Á R I O

	Pág.
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR (art.1º).....	7
PARTE I - DA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA (arts. 2º a 43).....	7
TÍTULO I - DO TRIBUNAL (arts. 2º a 37).....	7
Capítulo I - Da Composição do Tribunal (arts. 2º a 5º).....	7
Capítulo II - Da Competência do Plenário (arts. 6º a 8º).....	7,8
Capítulo III - Do Presidente e do Vice-Presidente(arts.9º a 11)..	8,9,10,11
Capítulo IV - Dos Ministros (arts. 12 a 19).....	11
Seção I - Disposições Gerais (arts. 12 a 17).....	11
Seção II - Do Relator e do Revisor (arts. 18 e 19).....	12
Capítulo V - Das Comissões (arts. 20 a 22).....	12,13
Capítulo VI - Das Licenças, Substituições e Convocações (arts. 23 a 32).....	13,14
Capítulo VII - Das Emendas ao Regimento Interno(arts. 33 a 37)...	14
TÍTULO II - DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO JUNTO À JUSTIÇA MILI -	
TAR (arts.38 a 43).....	14,15
PARTE II - DO PROCESSO (arts. 44 a 170).....	15
TÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS (arts. 44 a 68).....	15
Capítulo I - Do Registro e Classificação dos Feitos (arts.44 e 45)15	
Capítulo II - Da Distribuição (arts. 46 a 52).....	15,16
Capítulo III - Dos Atos e Formalidades (arts. 53 a 61).....	16
Seção I - Disposições Gerais (arts. 53 a 57).....	16,17
Seção II - Das Atas (art. 58).....	17
Seção III - Da Súmula de Jurisprudência(arts. 59 a 61).....	18
Capítulo IV - Das Decisões (arts. 62 a 64).....	18,19
Capítulo V - Dos Prazos (arts. 65 a 68).....	19
TÍTULO II - DAS SESSÕES (arts. 69 a 94).....	19
Capítulo I - Disposições Gerais (arts. 69 a 84).....	19,20,21
Capítulo II - Das Sessões Solenes (arts.85).....	22
Capítulo III - Das Sessões do Plenário (arts. 86 a 92).....	22,23
Capítulo IV - Das Sessões Administrativas (arts. 93 a 94).....	23
TÍTULO III - DO JULGAMENTO (arts. 95 a 170).....	23
Capítulo I - Das Garantias Constitucionais (arts. 95 a 104).....	23
Seção I - Do Habeas Corpus(arts. 95 a 98).....	23,24
Seção II - Do Mandado de Segurança (arts.99 a 103).....	24
Seção III - Das Petições e Representações (art. 104).....	24
Capítulo II - Dos Processos Incidentes (arts. 105 a 119).....	24
Seção I - Do Conflito de Jurisdição (arts.105 a 106).....	24,25
Seção II - Do Conflito de Competência (arts. 107 a 110).....	25
Seção III - Da Suspeição (arts. 111 a 119).....	25
Capítulo III - Da Ação Penal Originária (arts. 120 a 121).....	26

Capítulo IV - Da Declaração da Perda de Posto e Patente (arts.122 a 128).....	26
Seção I - Disposições Gerais (arts. 122).....	26
Seção II - Da Representação do Ministério Público Militar(art.123).....	26
Seção III - Do Conselho de Justificação(arts. 124 a 128).....	26
Capítulo V - Da Correição Parcial (arts. 129 e 130).....	27
Capítulo VI - Dos Recursos (arts. 131 a 143).....	27
Seção I - Disposições Gerais (art.131).....	27
Seção II - Do Recurso em Sentido Estrito (art. 132).....	27
Seção III - Da Apelação (art. 133).....	27
Seção IV - Dos Embargos (arts. 134 a 139).....	27,28
Seção V - Do Agravo (art.140).....	28
Seção VI - Da Reclamação (arts. 141 a 143).....	28
Capítulo VII - Dos Recursos para o Supremo Tribunal Federal (arts. 144 a 160).....	29
Seção I - Do Recurso Ordinário (arts. 144 a 146).....	29
Seção II - Do Recurso Extraordinário (arts. 147 a 158).....	29,30
Seção III - Do Agravo de Instrumento (art.159).....	30
Capítulo VIII - Dos Processos Diversos (arts. 160 a 166).....	30
Seção I - Da Restauração de Autos(arts. 160 a 161).....	30
Seção II - Do Desaforamento (art. 162).....	30,31
Seção III - Da Revisão (arts. 163 e 164).....	31
Seção IV - Das Questões Administrativas (art. 165).....	31
Seção V - Dos Relatórios de Correição (art.166).....	31
Capítulo IX - Dos Incidentes de Execução (arts. 167 a 168).....	31
Seção I - Da Suspensão Condicional da Pena (art. 167).....	31
Seção II - Do Livramento Condicional (art. 168).....	31,32
Capítulo X - Da Execução das Medidas de Segurança (art. 169).....	32
PARTE III - DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS (arts. 170 a 179).....	32
TÍTULO I - DA SECRETARIA, DO GABINETE, DA PRESIDÊNCIA E DOS GABINETES DOS MINISTROS (arts. 170 a 174).....	32
Capítulo I - Da Secretaria (art. 170).....	32
Capítulo II - Do Gabinete da Presidência (art.171).....	32
Capítulo III - Dos Gabinetes dos Ministros(art.172).....	32
TÍTULO II - DOS CONCURSOS (arts, 173 a 175).....	32,33
TÍTULO III - DO ACESSO (arts. 176 e 177).....	33
TÍTULO IV -DAS PROMOÇÕES (art. 178).....	33,34
TÍTULO V - DAS PENALIDADES (art. 179).....	34
PARTE IV - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS (arts. 180 a 188).....	34
TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (arts. 180 a 184).....	34,35
TÍTULO II - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS (arts. 185 e 186).....	35
TÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS (arts. 187 e 188).....	35



EMENDA REGIMENTAL Nº 01

Altera a redação do art. 11, incisos V, VI, VII e VIII, mantidos os incisos X a XLIII, que passam a ter os números IX a XLII.

Art. 1º — Os dispositivos do Regimento Interno a seguir enumerados passam a vigorar com a seguinte redação:

- "Art. 11 —
- I —
- II —
- III —
- IV —
- V — conceder a palavra ao Procurador-Geral e a advogado que funcione no feito, pelo tempo permitido neste Regimento;
- VI — conceder a palavra, pela ordem, ao Procurador-Geral da Justiça Militar e advogado que funcione no feito, para esclarecimento de equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, documentos ou afirmações que influam ou possam influir no julgamento;
- VII — manter a regularidade dos trabalhos do Tribunal, fazendo observar os princípios de ética, bem como mandar retirar da sala das Sessões as pessoas que perturbarem a ordem e autuá-las no caso de desacato a Ministro, ao Procurador-Geral ou ao Secretário do Tribunal Pleno;
- VIII — exercer o voto de qualidade, no caso de empate, observado o disposto nos itens IX e X".

Art. 2º — Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 12 de março de 1985. — Alte. Esq. Júlio de Sá Bierrambach, Presidente. — Dr. Jorge Alberto Romeiro, Vice-Presidente. — Ten. Brig. do Ar Faber Cintra. — Ten. Brig. do Ar Deoclécio Lima de Siqueira. — Dr. Ruy de Lima Pessoa. — Dr. Gualter Godinho. — Ten. Brig. do Ar Antonio Geraldo Peixoto. — Dr. Antonio Carlos de Seixas Telles. — Alte. Esq. Roberto Andersen Cavalcanti. — Gen. Ex. Heitor Luiz Gomes de Almeida. — Gen. Ex. Túlio Chagas Nogueira. — Gen. Ex. Sérgio de Ary Pires. — Dr. Paulo Cesar Cataldo. — Alte. Esq. Raphael de Azevedo Branco. — Gen. Ex. Alzir Benjamin Chaloub.

D.J. 26/07/1986, p. 12.358

EMENDA REGIMENTAL N.º 02

Cria a Comissão Permanente de Direito Penal Militar e de Guerra, alterando os artigos 20, 21 e 22, do Regimento Interno.

Art. 1.º — Os dispositivos do Regimento Interno a seguir enumerados passam a vigorar com a seguinte redação:

- "Art. 20 —
I —
II —
III — A Comissão de Direito Penal Militar e de Guerra.
§ 1.º —
§ 2.º — As Comissões de Regimento Interno e de Direito Penal Militar e de Guerra terão um membro suplente.
§ 3.º — As Comissões de Regimento e de Jurisprudência e Revista do Superior Tribunal Militar serão presididas pelo Ministro Vice-Presidente, se dele o Ministro fizer parte, ou pelo Ministro mais antigo.
§ 4.º — A Comissão de Direito Penal Militar e de Guerra será presidida pelo Ministro-Presidente, ou pelo Ministro Vice-Presidente, se dele fizer parte ou pelo Ministro mais antigo.
§ 5.º — Os membros das Comissões de Regimento e de Jurisprudência e Revista do Superior Tribunal Militar serão eleitos, pelo Tribunal, pelo prazo de dois anos, na primeira sessão após serem empossados o Ministro-Presidente e o Ministro Vice-Presidente do Superior Tribunal Militar.
§ 6.º — Os membros da Comissão de Direito Penal Militar e de Guerra serão eleitos, pelo Tribunal, pelo prazo de três anos e serão substituídos pelos três Ministros que lhes seguirem em antigüidade, respeitada a proporcionalidade de dois Ministros militares para um civil.
§ 7.º — A Comissão de Direito Penal Militar e de Guerra terá um secretário que fale e redija inglês e/ou francês, escolhido entre o pessoal da Justiça Castrense, para secretariar e atuar como tradutor em todas as missões da Comissão.

Art. 21 — São atribuições especiais das Comissões:

- I — de Regimento:

EMENDA REGIMENTAL Nº 03

Altera o artigo 45, do Regimento Interno
do Superior Tribunal Militar.

Art. 1º — Os dispositivos do Regimento Interno a seguir enumerados passam a vigorar com a seguinte redação:

- "Art. 45 —
I a XXVII —
§ 1º — A Secretaria certificará nos autos de arguição de suspeição o impedimento, "habeas corpus", representação, mandado de segurança, petição, petição administrativa, questão administrativa, reclamação e revisão criminal, a circunstância de o requerente já haver ingressado no Tribunal com pedido semelhante.
§ 2º — Nos autos de apelação será sempre certificado pela Secretaria se existe ou não registro anterior relativamente ao acusado."

Art. 2º — Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 26 de junho de 1986. — Gen.Ex. Heitor Luiz Gomes de Almeida, Presidente. — Dr. Antonio Carlos de Seixas Telles, Vice-Presidente. — Ten.Brig.do Ar Deoclécio Lima de Siqueira. — Dr. Ruy de Lima Pessoa. — Alte.Esq. Júlio de Sá Bierrembach. — Ten.Brig.do Ar Antonio Geraldo Peixoto. — Alte.Esq. Roberto Andersen Cavalcanti. — Gen.Ex. Túlio Chagas Nogueira. — Gen.Ex. Sérgio de Ary Pires. — Dr. Paulo César Cataldo. — Alte.Esq. Raphael de Azevedo Branco. — Gen.Ex. Alzir Benjamin Chaloub. — Ten.Brig. do Ar George Belham da Motta. — Dr. Aldo da Silva Fagundes.

D.J. 26/07/1986, p. 12.359.



DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Este Regimento regulamenta a organização e a competência do Superior Tribunal Militar, o processo e o julgamento dos feitos que lhe são conferidos pela Constituição da República Federativa do Brasil e pelas leis, e dá outras providências.

PARTE I DA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA

TÍTULO I

DO TRIBUNAL

CAPÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL

Art. 2º - O Tribunal, com sede na Capital da República e jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de quinze ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, sendo três entre oficiais-generais da Marinha, quatro entre oficiais-generais do Exército e três oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa, e cinco entre civis, maiores de trinta e cinco anos, dos quais três cidadãos de notório saber jurídico e idoneidade moral, com mais de dez anos de prática forense, dois Juizes-Auditores e membros do Ministério Público junto à Justiça Militar, de comprovado saber jurídico, todos com a mesma representação.

Parágrafo único - Será alternada a nomeação de Juizes-Auditores e membros do Ministério Público junto à Justiça Militar, a que se refere este artigo.

Art. 3º - O Presidente e o Vice-Presidente são eleitos pelo Tribunal, dentre os Ministros (art. 9º).

Art. 4º - São órgãos do Tribunal: o Plenário e o Presidente.

Art. 5º - As Comissões (art. 20) colaboram no desempenho dos encargos do Tribunal.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO PLENÁRIO

Art. 6º - Compete ao Plenário processar e julgar originariamente:

I - os oficiais-Generais das Forças Armadas nos crimes militares e nos crimes contra a segurança nacional;

II - os Governadores de Estado e seus Secretários, nos crimes contra a Segurança Nacional ou as instituições militares;

III - o Procurador-Geral, o Juiz-Auditor Corregedor, os Juizes-Auditores e seus substitutos, os Procuradores e os Advogados-de-Ofício e respectivos substitutos, nos crimes referidos no inciso anterior e nos de responsabilidade;

IV - os procedimentos administrativos para decretação da perda de cargo de seus membros e demais magistrados da Justiça Militar (arts. 26 e 27 da Lei Complementar nº 35/79);

V - a representação para declaração de indignidade e incompatibilidade para o oficialato;

VI - os Conselhos de Justificação para decretação de incapacidade de oficiais das Forças Armadas;

VII - os Habeas corpus, nos casos permitidos em lei;

VIII - os mandados de segurança contra seus atos, os do Presidente e de outras autoridades da Justiça Militar;

IX - a revisão dos processos findos na Justiça Militar;

X - a reclamação para preservar a integridade da competência ou assegurar a autoridade de seus julgados.

Art. 79 - Compete também ao Plenário julgar:

- I - as apelações e os recursos de decisões ou despachos dos juízes inferiores;
- II - os pedidos de correção parcial;
- III - os embargos às suas decisões, nos casos previstos em lei;
- IV - os recursos de penas disciplinares aplicadas pelo Presidente;
- V - os recursos de despachos do Relator.

Art. 89 - Compete, ainda, ao Plenário:

- I - eleger o Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal;
- II - elaborar e votar o Regimento Interno;
- III - organizar, anualmente, a lista de antiguidade dos Juizes-Auditores e seus substitutos, dos Advogados-de-Ofício, bem como decidir sobre as reclamações que venham a ser feitas pelos respectivos interessados;
- IV - conceder licenças e férias aos Ministros, ao Juiz-Auditor Corregedor, aos Juizes-Auditores e seus substitutos;
- V - determinar a instauração de processo administrativo contra os servidores da Justiça Militar por infração de que possa resultar a pena de demissão;
- VI - determinar, quando necessário, o afastamento temporário de Ministro, do Juiz-Auditor Corregedor, de Juizes-Auditores e seus substitutos, nos casos permitidos em lei (art. 26, § 3º, da Lei Complementar nº 35/79);
- VII - decidir sobre outras matérias de sua competência, previstas na Lei de Organização Judiciária Militar.

CAPÍTULO III DO PRESIDENTE E DO VICE-PRESIDENTE

Art. 99 - O Presidente e o Vice-Presidente são eleitos para um mandato de dois anos, a contar da posse, vedada a reeleição, exceto quando eleitos para completar período inferior a um ano.

§ 1º - Proceder-se-á à eleição por escrutínio secreto, com a presença de, pelo menos, dez Ministros efetivos do Tribunal, trinta dias antes do término dos mandatos ou na sessão ordinária imediatamente posterior, nos casos da ocorrência de vaga por qualquer outro motivo.

§ 2º - Não havendo o quorum do parágrafo anterior será designada sessão extraordinária para a data mais próxima, convocando-se os Ministros ausentes.

§ 3º - Quando o preenchimento dos cargos tiver de ser feito na mesma sessão, a eleição realizar-se-á separadamente para cada um deles, procedendo-se, em primeiro lugar, à do Presidente.

§ 4º - Estará eleito, em primeiro escrutínio, o Ministro que obtiver, pelo menos, oito votos.

§ 5º - Em segundo escrutínio, concorrerão somente os dois Ministros mais votados, proclamando-se eleito, em caso de empate, o mais antigo (art. 17).

Art. 10 - Salvo no caso de licença para tratamento de saúde, perde o mandato o Presidente ou o Vice-Presidente licenciado por período superior a noventa dias.

Art. 11 - São atribuições do Presidente:

- I - dirigir os trabalhos do Tribunal, presidir-lhe as sessões plenárias, proclamar-lhe as decisões, cumprindo e fazendo cumprir este Regimento;

II - representar o Tribunal perante os demais Poderes e autoridades, nas solenidades e atos oficiais;

III - fazer ao Tribunal, em sessão secreta ou não, as comunicações que julgar necessárias;

IV - suspender a sessão, se entender necessário, para preservar a ordem nas discussões e resguardar a sua autoridade;

* V - conceder a palavra ao Procurador-Geral, pelo tempo permitido em lei ou no Regimento;

* VI - conceder a palavra ao advogado que funcione no feito, podendo, após advertência, cassá-la, no caso de uso de linguagem desrespeitosa ao Tribunal, autoridade judiciária ou administrativa;

* VII - conceder a palavra, pela ordem, ao Procurador-Geral da Justiça Militar e advogado que funcione no feito, para esclarecimento de equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, documentos ou afirmações que influam ou possam influir no julgamento;

* VIII - manter a regularidade dos trabalhos do Tribunal, mandando retirar da sala das sessões as pessoas que perturbarem a ordem e autuá-las no caso de desacato a Ministro, ao Procurador-Geral ou ao Secretário do Tribunal Pleno;

IX - exercer o voto de qualidade, no caso de empate, observado o disposto nos itens X e XI;

X - declarar, no caso de empate, a favor do réu, decisão que importe aplicação de pena, bem como a favor do paciente, decisão em pedido de habeas corpus;

XI - proferir voto, inclusive o de qualidade, no caso de empate, nas questões de ordem administrativa, exceto em recurso de decisão sua;

XII - decidir questões de ordem suscitadas por Ministros, pelo Procurador-Geral ou por Advogado, ou submetê-las ao Tribunal, se a este couber a decisão;

XIII - convocar, quando julgar necessário, sessão extraordinária do Tribunal, convertendo-a em secreta, nos casos previstos em lei ou no Regimento;

XIV - presidir ao sorteio de Relator e Revisor, em audiência pública;

XV - providenciar o cumprimento dos julgados do Tribunal, por autoridade judiciária ou administrativa a quem incumba fazê-lo;

XVI - decidir sobre o cabimento de recurso extraordinário e, no caso de deferimento, mandar encaminhá-lo ao Supremo Tribunal Federal, nos termos da lei;

XVII - prestar, em caso de recurso interposto para o Supremo Tribunal Federal, as informações por ele requisitadas, consultando, se necessário, o Relator do processo a que se referir o recurso;

XVIII - providenciar a execução da sentença nos processos da competência originária do Tribunal;

XIX - corresponder-se com as autoridades públicas sobre assuntos de interesse do Tribunal e da Justiça Militar;

XX - determinar sindicância ou instauração de inquérito administrativo, quando julgar necessário;

XXI - aplicar penas disciplinares da sua competência, reconsiderá-las, relevá-las ou revê-las;

XXII - julgar desertos e renunciados, por simples despachos, quando não interpostos no prazo legal, os recursos de pena disciplinar que aplicar;

XXIII - dar posse e deferir o compromisso legal ao Juiz-Auditor Corregedor, Juiz-Auditor Substituto, Advogado-de-Ofício e seus substitutos e a todos os que forem nomeados para cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Quadro da Secretaria do Tribunal;

* Alteradas ER nº 01/86/85

XXIV - requisitar força federal ou policial para garantia dos trabalhos do Tribunal ou dos seus juizes, bem como para garantia do exercício da Justiça Militar (Decreto-lei nº 1.003/69, art. 41);

XXV - requisitar oficial para acompanhar oficial condenado, quando este estiver no Tribunal, após o julgamento, tendo em atenção o posto e a Força a que pertencer, a fim de ser apresentado à autoridade militar competente (Decreto-lei nº 1.003/69, art. 41);

XXVI - convocar, para as substituições necessárias, os Oficiais-Generais das Forças Armadas, o Juiz-Auditor Corregedor e Juizes-Audito- res, de acordo com a Lei;

XXVII - assinar, com os Ministros Relator e Revisor, quando for o caso, ou somente com aquele, os Acórdãos do Tribunal;

XXVIII - assinar, com o Secretário do Tribunal Pleno, depois de li- das e aprovadas, as atas das sessões e, com o titular da Diretoria en- carregada de sua confecção, os Boletins da Justiça Militar;

XXIX - velar pelo funcionamento regular da Justiça Militar e per- feita exação das autoridades judiciárias e funcionários no cumprimento de seus deveres, expedindo as portarias, recomendações e provimentos que entender convenientes;

XXX - determinar a publicação mensal, no Diário da Justiça, de dados estatísticos sobre os trabalhos do Tribunal, no mês anterior, en- tre os quais, obrigatoriamente: o número de votos que cada um de seus membros, nominalmente indicado, proferiu como Relator e Revisor; o núme- ro de feitos que lhe foram distribuídos no mesmo período, o número de processos que recebeu em consequência de pedido de vista ou como Revi- sor; a relação dos feitos que lhe foram conclusos para voto, despacho e lavratura de acórdão, ainda não devolvidos, embora decorridos os praz- zos legais, com as datas das respectivas conclusões;

XXXI - apresentar ao Tribunal, anualmente, até primeiro de abril, relatório circunstanciado dos seus trabalhos e dos demais órgãos da Jus- tiça Militar;

XXXII - expedir atos sobre matéria de sua atribuição, bem como as- sinar os de nomeação, progressão e ascensão funcionais, designação, au- mento por mérito, aposentadoria, exoneração, demissão e dispensa dos servidores dos Quadros de Pessoal do Tribunal e das Auditorias da Justi- ça Militar;

XXXIII - conhecer e decidir ad referendum do Tribunal, durante as férias deste, pedido de habeas corpus, ouvido o representante do Minis- tério Público;

XXXIV - decidir os assuntos administrativos referentes aos membros da Justiça Militar ou à ordem interna do Tribunal, submetendo-os a es- te, nos casos previstos em lei ou quando julgar conveniente, sob a for- ma de Questão Administrativa;

XXXV - adotar as providências necessárias para a realização de concursos, de acordo com as instruções baixadas pelo Tribunal, nomeando os examinadores;

XXXVI - expedir salvo-conduto a paciente, em caso de habeas corpus preventivo concedido, ou para preservação da liberdade, quando lhe for requerido e julgar procedente o pedido;

XXXVII - mandar proceder, na Secretaria do Tribunal, ao registro da matrícula dos Juizes-Auditores, Advogados-de-Ofício e respectivos subs- titutos, no órgão da Previdência Social competente;

XXXVIII - comunicar ao Presidente da República a ocorrência de vaga para o cargo de Ministro, logo após a sua vacância, indicando, no caso de Ministro Civil, o critério pelo qual deva ser provida;

XXXIX - conceder férias aos Advogados-de-Ofício e seus substitutos,

Diretor-Geral, Secretário do Tribunal Pleno, Secretário da Presidência e Assessores que lhe sejam diretamente subordinados;

XL - conceder licenças aos Advogados-de-Ofício e seus substitutos e aos servidores da Secretaria do Tribunal;

XLI - gerir os recursos orçamentários do Tribunal;

XLII - organizar o Gabinete da Presidência;

XLIII - praticar todos os demais atos que lhe tocarem pela natureza do cargo.

Parágrafo Único - Durante as férias coletivas, poderá o Presidente, ou seu substituto legal, decidir de pedidos de liminar em mandado de segurança, determinar liberdade provisória ou sustação de ordem de prisão, e demais medidas que reclamem urgência (art. 68 da L.C. nº 35/79), submetendo ao exame do Tribunal as que não sejam de sua competência ordinária.

CAPÍTULO IV

DOS MINISTROS

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12 - Os Ministros tomam posse em sessão solene do Tribunal, podendo fazê-lo perante o Presidente, em período de recesso ou de férias.

§ 1º - O Ministro nomeado poderá fazer-se representar por procurador, no ato da posse, em casos especiais, a juízo do Tribunal, complementando-se a investidura no cargo, para todos os efeitos legais, após o compromisso e o exercício.

§ 2º - O Ministro nomeado ingressará no recinto do Tribunal acompanhado de dois Ministros anteriormente designados pelo Presidente e prestará, de pé, o compromisso: "Prometo desempenhar com retidão as funções do meu cargo, cumprindo a Constituição e as leis do País".

§ 3º - O Ministro empossado receberá as insígnias da Ordem do Mérito Judiciário Militar, no grau de Grã-Cruz ou a ele será promovido se já as tiver.

§ 4º - Salvo o disposto na parte final do caput deste artigo, o termo de posse será assinado pelo Presidente, pelo empossado, pelos Ministros presentes e pelo Diretor-Geral.

Art. 13 - O Ministro empossado ocupará a cadeira que lhe for destinada, será saudado por Ministro para esse fim designado, responderá à saudação e, encerrada a sessão, receberá cumprimentos no Salão Nobre do Tribunal.

Art. 14 - Os Oficiais-Generais da Marinha, Exército e Aeronáutica, o Juiz-Auditor Corregedor e os Juizes-Auditores, quando convocados para o Tribunal, em substituição aos Ministros, entrarão em exercício sem a solenidade prevista no artigo anterior, limitando-se a prestar o compromisso legal na primeira convocação; a eles caberá jurisdição plena, ressalvado o disposto no art. 9º e seu § 1º, do Regimento, e as restrições previstas na Constituição ou nas leis.

Art. 15 - Os Ministros do Tribunal usarão, durante as sessões, os seguintes uniformes ou vestuários: os militares, o branco (5. 3), os da Marinha; túnica branca e calça cinza (3º B), os do Exército; túnica branca e calça azul baratêla (4º), os da Aeronáutica; os Cíveis, vestes talares de Ministro, com faixa de cor rubi oriental, tendo o uniforme ou a toga bordados a ouro, nos punhos, os distintivos para Ministros do Superior Tribunal Militar estabelecidos pelos Decretos nºs 30.163, de

13 de novembro de 1951 (arts. 16 e 17) e 34.999, de 2 de fevereiro de 1954 (arts. 53 e 58).

Parágrafo Único - A fita bordada que contorna o gorro dos Ministros Civis será de seda, da mesma cor da faixa.

Art. 16 - Os Ministros têm as prerrogativas, garantias, direitos e incompatibilidades inerentes ao exercício da judicatura; receberão o tratamento de Excelência, conservando o título e as honras correspondentes, mesmo depois da aposentadoria.

Art. 17 - Regula a antiguidade do Ministro no Tribunal: 1º) a posse; 2º) o maior tempo de efetivo exercício em cargo anterior do serviço federal, prevalecendo, neste caso, o de serviço na Justiça Militar; 3º) a idade, em benefício do que a tiver maior.

SEÇÃO II - DO RELATOR E DO REVISOR

Art. 18 - São atribuições do Relator:

- I - ordenar e dirigir o processo;
- II - proferir despachos interlocutórios para sanar irregularidades processuais e ordenar as diligências necessárias;
- III - submeter ao Plenário ou ao Presidente, conforme a competência, questões de ordem para o bom andamento dos processos;
- IV - homologar desistência, ainda que o feito se ache em mesa para julgamento;
- V - julgar prejudicado pedido ou recurso que manifestamente haja perdido o objeto;
- VI - apresentar em mesa para julgamento do Plenário processo que lhe tenha sido distribuído;
- VII - praticar os demais atos que lhe incumbam ou sejam facultados na lei e no Regimento.

Art. 19 - São atribuições do Revisor:

- I - sugerir ao Relator medidas ordinárias do processo, que tenham sido omitidas;
- II - confirmar, completar ou retificar o relatório.

CAPÍTULO V DAS COMISSÕES

* Art. 20 - São permanentes:

- I - A Comissão de Regimento;
- II - A Comissão de Jurisprudência e Revista do Superior Tribunal Militar.

§ 1º - As comissões permanentes compõem-se de três membros, escolhidos pelo Tribunal, podendo funcionar com a presença de dois.

§ 2º - A Comissão de Regimento possui um membro suplente.

§ 3º - O Tribunal e o Presidente poderão criar comissões temporárias com qualquer número de membros.

§ 4º - As Comissões serão presididas pelo Vice-Presidente, se o mesmo delas fizer parte, ou pelo Ministro mais antigo.

Art. 21 - É atribuição especial da Comissão de Regimento, velar pela atualização do Regimento, propondo emendas ao texto em vigor e emitindo parecer sobre as emendas de iniciativa de Ministros.

Art. 22 - São atribuições especiais da Comissão de Jurisprudência e Revista do Superior Tribunal Militar:

- I - superintender os serviços de sistematização e divulgação

da jurisprudência do Tribunal;

II - velar pela expansão, atualização e publicação da súmula;

III - selecionar e divulgar assuntos jurídicos de interesse da Justiça Militar, em particular, e do Direito.

CAPÍTULO VI DAS LICENÇAS, SUBSTITUIÇÕES E CONVOCAÇÕES

Art. 23 - Aos Ministros e demais membros da magistratura civil da Justiça Militar, aplicam-se, para todos os efeitos, as disposições sobre licenças, substituições e convocações constantes da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, Lei de Organização Judiciária Militar, Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União e outras disposições legais pertinentes.

Art. 24 - A licença para tratamento de saúde por prazo superior a trinta dias, bem como as prorrogações que importam em licença por período ininterrupto, também superior a trinta dias, dependem de inspeção por junta médica (art. 70 da L. C. nº 35/79).

Art. 25 - O magistrado licenciado não pode exercer qualquer das funções jurisdicionais ou administrativas, nem exercer qualquer função pública ou particular, podendo, salvo contra-indicação médica, proferir decisões em processos que, antes da licença, lhe hajam sido conclusos para julgamento ou tenham recebido o seu visto como relator ou revisor.

Art. 26 - O Presidente é substituído pelo Vice-Presidente nas licenças, férias, faltas, impedimentos e, em caso de vaga, até a posse do novo titular (art. 9º).

Art. 27 - Nos casos do artigo anterior, o Vice-Presidente é substituído pelo Ministro mais antigo e, na ausência deste, pelo que se lhe seguir em antiguidade.

Art. 28 - Quando estiver em sessão, no exercício ocasional da Presidência, o Vice-Presidente poderá passar o exercício do cargo a seu substituto, para efeito de tomar parte nos processos constantes da pauta, dos quais seja Relator ou Revisor.

Art. 29 - Nas ausências ou impedimento eventuais ou temporários, são substituídos:

I - o Presidente de Comissão pelo mais antigo dentre seus membros;

II - qualquer membro da Comissão de Regimento pelo suplente (art. 20, § 2º).

Art. 30 - O Relator (art. 18) é substituído:

I - para adoção de medidas urgentes, no caso de impedimento, ausência ou obstáculos eventuais, pelo Revisor, se houver, ou pelo Ministro imediato em antiguidade (art. 17);

II - para redigir o acórdão, quando vencido em sessão de julgamento, pelo Revisor, se vencedor o voto deste; no caso de vencido o Relator e Revisor, o Presidente designará, segundo escala, Ministro dentre os integrantes da corrente vencedora, devendo a escolha recair, de preferência, em Ministro Civil, se Civil o Relator, ou em Ministro Militar, se Militar o Relator;

III - nos processos de distribuição indistinta a Relator civil ou militar, a designação de Relator para o acórdão, quando vencidos o Relator e Revisor, será feita, por escala, entre os Ministros integrantes da corrente vencedora, recaindo, indistintamente, em Ministro Civil ou Militar;

IV - em caso de afastamento, nas hipóteses previstas nos arts. 48 e 49, mediante redistribuição e oportuna compensação;

V - em caso de vaga, pelo Ministro nomeado para preenchê-la, ressalvados os processos de habeas corpus, mandados de segurança e os feitos que, consoante fundada alegação do interessado, reclamem solução urgente (art. 49, *in fine*).

Art. 31 - O Revisor é substituído, nos casos de vaga, impedimento ou afastamento por mais de trinta dias, pelo Ministro do Tribunal que lhe seguir em antiguidade, mediante redistribuição e oportuna compensação, observado o disposto no art. 46.

Art. 32 - Para completar quorum de julgamento no Plenário, os Ministros serão substituídos, mediante convocação do Presidente do Tribunal, por Oficiais-Generais da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, preferentemente do mais alto posto e respectivamente escolhido dentre os das listas enviadas pelos Ministros daquelas Pastas; os Ministros Civis, pelo Juiz-Auditor Corregedor e Juizes-Audidores, mediante sorteio público.

Parágrafo único - Não concorrerão ao sorteio o Juiz-Auditor Corregedor e Juizes-Audidores punidos com as penas do artigo 42, incisos I, II, III e IV, ou que estejam respondendo a procedimento previsto no art. 27, ambos da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

CAPÍTULO VII DAS EMENDAS AO REGIMENTO

Art. 33 - Aos Ministros e às Comissões é facultada a apresentação de emendas ao Regimento Interno.

Art. 34 - Dispensa-se parecer escrito da Comissão de Regimento (art. 20, I):

- I - nas emendas subscritas por seus membros;
- II - nas emendas subscritas pela maioria dos Ministros;
- III - em caso de urgência da matéria.

Parágrafo único - Na hipótese do item III deste artigo, somente será concedida vista com prazo determinado pelo Presidente do Tribunal.

Art. 35 - Considerar-se-ão aprovadas as emendas, se obtiverem o voto favorável da maioria absoluta do Tribunal.

Art. 36 - As emendas entrarão em vigor na data da sua publicação no Diário da Justiça, salvo se dispuserem de modo diverso.

Art. 37 - As emendas aprovadas serão datadas e numeradas.

TÍTULO II DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR DA UNIÃO JUNTO A JUSTIÇA MILITAR

Art. 38 - O Procurador-Geral da Justiça Militar toma assento no recinto do Tribunal, à direita do Presidente (art. 187).

Art. 39 - O Procurador-Geral manifestar-se-á nas oportunidades previstas em lei e no Regimento.

Art. 40 - Na sessão de julgamento, o Procurador-Geral poderá usar da palavra, sempre que for facultada às partes sustentação oral.

Art. 41 - O Procurador-Geral poderá pedir preferência para julgamento de processo em pauta.

Art. 42 - O vestuário do Procurador-Geral será idêntico ao de Ministro Civil, mas com a faixa em cor branca e sem globo nos emblemas.

Art. 43 - Sempre que assistir ao julgamento, o Procurador-Geral ou seu substituto lançará nos respectivos acórdãos, após as assinaturas dos Ministros, a declaração "Fui Presente", seguindo-se a data do julgamento e sua própria assinatura.

PARTE II
DO PROCESSO
TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS
CAPÍTULO I

DO REGISTRO E CLASSIFICAÇÃO DOS FEITOS

Art. 44 - As petições iniciais e os processos recebidos ou incidentes serão protocolizados no dia de entrada, na ordem de recebimento, e registrados no primeiro dia útil imediato.

Art. 45 - O registro far-se-á em numeração contínua e seriada em cada uma das classes seguintes:

- I - Ação Penal Originária;
- II - Agravo de Instrumento;
- III - Agravo Regimental;
- IV - Apelação;
- V - Arguição de Suspeição e/ou Impedimento;
- VI - Conflito de Competência;
- VII - Conselho de Justificação;
- VIII - Correição Parcial;
- IX - Desaforamento;
- X - Embargos (mesmo número da apelação);
- XI - Habeas Corpus;
- XII - Inquérito;
- XIII - Inquérito Administrativo;
- XIV - Mandado de Segurança;
- XV - Medida de Segurança;
- XVI - Petição;
- XVII - Petição Administrativa;
- XVIII - Plano de Correição;
- XIX - Questão Administrativa;
- XX - Recurso Extraordinário;
- XXI - Recurso em Sentido Estrito;
- XXII - Relatório de Correição;
- XXIII - Reclamação;
- XXIV - Representação;
- XXV - Representação para Declaração de Indignidade ou Incompatibilidade com o Oficialato;
- XXVI - Revisão Criminal;
- XXVII - Sindicância.

Parágrafo Único - A Secretaria certificará nos autos de arguição de suspeição ou impedimento, habeas corpus, representação, mandado de segurança, petição, petição administrativa, questão administrativa, reclamação e revisão criminal, a circunstância de o requerente já haver ingressado no Tribunal com pedido semelhante.

CAPÍTULO II
DA DISTRIBUIÇÃO

Art. 46 - O Presidente fará, por sorteio, em pública audiência,

a distribuição dos processos por todos os Ministros, observando as seguintes regras:

I - processo de perda de posto e patente, conselho de justificação e representação do Procurador-Geral da Justiça Militar - Relator, Ministro Militar;

II - ações penais originárias - Relator, Ministro Civil;

III - processos relativos a insubmissão e deserção - Relator, Ministro Militar;

IV - quando a natureza do processo exigir distribuição a Revisor - apelação, embargos, revisão e representação do Procurador-Geral (art. 45, XXV) -, este será Militar, se o Relator for Civil, ou vice-versa.

Art. 47 - Os feitos serão distribuídos aos Ministros, inclusive aos ausentes e licenciados até 30 dias, exceto ao Presidente do Tribunal.

Art. 48 - Em caso de afastamento, a qualquer título, por período superior a trinta dias, os feitos em poder do Ministro afastado, e aqueles que pões em mesa para julgamento, serão redistribuídos aos demais membros do Tribunal, mediante oportuna compensação.

Parágrafo Único - O julgamento que tiver sido iniciado prosseguirá, computando-se os votos já proferidos, ainda que o Ministro afastado seja o Relator.

Art. 49 - Quando o afastamento for por período igual ou superior a três dias, serão redistribuídos, mediante oportuna compensação, os habeas corpus, os mandados de segurança, e os feitos que, consoante fundada alegação do interessado, reclamem solução urgente. Em caso de vaga, ressalvados esses processos, os demais serão atribuídos ao nomeado para preenchê-la (arts. 115 e 116 da L.C. nº 35/79).

Art. 50 - O conhecimento de correição parcial, representação e recurso em sentido estrito torna preventiva a competência do Relator.

Parágrafo Único - Havendo prevenção ou conexão, a distribuição será feita, por dependência, ao Relator da causa principal.

Art. 51 - A arguição de suspeição de Ministro terá como Relator o Presidente do Tribunal.

Art. 52 - No caso de convocação decorrente de licença, o Juiz convocado funcionará como Relator ou Revisor nos processos distribuídos ao Ministro substituído.

Parágrafo Único - Quando o Ministro assumir a Presidência do Tribunal, os feitos que lhe estavam distribuídos, como Relator ou Revisor, serão redistribuídos pelos demais Ministros, observadas as regras do artigo 46.

CAPÍTULO III DOS ATOS E FORMALIDADES SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 53 - O ano judiciário, no Tribunal, divide-se em dois períodos, recaindo as férias nos períodos de 2 a 31 de janeiro e de 2 a 31 de julho.

Parágrafo Único - Se a necessidade do serviço judiciário lhe exigir a contínua presença no Tribunal, o Presidente e o Vice-Presidente gozarão de trinta dias consecutivos de férias individuais, por semestre.

Art. 54 - Sem prejuízo dos processos que correm em férias, suspendem-se os trabalhos do Tribunal durante as férias, bem como nos sábados, domingos, feriados e nos dias em que o Tribunal determinar.

§ 1º - Serão feriados na Justiça Militar (art. 62 da Lei nº 5.010/66 c/c art. 66, § 1º da L.C. nº 35/79 e Lei nº 6.802/80):

I - os dias compreendidos entre 20 de dezembro e 1º de janeiro, inclusive;

II - os dias de quarta, quinta e sexta-feira da Semana Santa;

III - os dias de segunda e terça-feira de Carnaval;

IV - os dias 11 de agosto, 12 de outubro, 1º e 2 de novembro e 8 de dezembro.

§ 2º - Não haverá expediente judiciário na Justiça Militar nos dias 1º de abril, 25 de agosto, 23 de outubro e 13 de dezembro.

Art. 55 - Os atos processuais serão autenticados, conforme o caso, mediante a assinatura ou rubrica dos Ministros ou a dos servidores para tal fim qualificados.

Art. 56 - Os processos somente poderão ser julgados a partir do terceiro dia útil após a data da publicação da pauta no Diário da Justiça da União.

Parágrafo único - Independente de pauta o julgamento de habeas corpus, de conflito de competência, de embargos de declaração, dos agravos previstos nos arts. 140 e 147, de mandado de segurança e de desaforamento.

Art. 57 - A vista às partes transcorre na Secretaria do Tribunal.

SEÇÃO II - DAS ATAS

Art. 58 - As atas das sessões do Plenário serão lançadas em folhas datilografadas, no dia imediato ao de sua aprovação e publicadas no Diário da Justiça e delas deve constar:

a) dia, mês, ano e hora de abertura da sessão;

b) nome do Presidente ou de quem o substituir;

c) nome dos Ministros presentes e dos que deixaram de comparecer, bem como do membro do Ministério Público da União junto à Justiça Militar;

d) nome do Secretário do Tribunal Pleno;

e) uma sumária notícia dos debates e dos assuntos resolvidos;

f) os números dos processos apresentados em mesa e dos que foram julgados, com indicação, quanto a estes, dos nomes dos réus, dos crimes de que são acusados, da sentença de primeira instância, da pena e artigo da lei em que foram julgados incursos no caso de condenação, e a decisão do Tribunal, quer confirmando, reformando ou anulando a sentença ou o processo de primeira instância e o motivo, quer convertendo o julgamento em diligência, ou adiando o mesmo e, finalmente, a relação dos processos em mesa.

§ 1º - Salvo determinação em contrário, as decisões tomadas em sessão secreta constarão da ata da segunda sessão ordinária seguinte à do julgamento.

§ 2º - Contra erro contido na ata, poderá o interessado reclamar dentro de 48 horas de sua publicação, em petição dirigida ao Presidente do Tribunal.

§ 3º - Não se admitirá a reclamação a pretexto de modificação do julgado.

§ 4º - A reclamação não suspenderá prazo para recurso.

SEÇÃO III - DA SÚMULA
DE JURISPRUDÊNCIA

Art. 59 - A jurisprudência firmada pelo Tribunal será compendiada na Súmula do Superior Tribunal Militar.

Art. 60 - A Súmula constituir-se-á de enunciados, resumindo deliberações do Plenário sobre matéria criminal de sua competência.

§ 1º - A inclusão de enunciados na Súmula, bem como a sua alteração ou cancelamento, serão deliberados em Plenário, por maioria absoluta dos membros que integram o Tribunal.

§ 2º - Ficarão vagos com a nota correspondente, para efeito de eventual restabelecimento, os números dos enunciados que o Tribunal cancelar ou alterar, tomando os que forem modificados novos números na série.

§ 3º - Os adendos e emendas à Súmula, datados e numerados em séries separadas e contínuas, serão publicados no Diário da Justiça e no Boletim da Justiça Militar.

§ 4º - As edições posteriores da Súmula incluirão os adendos e emendas.

§ 5º - A citação da Súmula pelo número correspondente dispensará, perante o Tribunal, a referência a outros julgados no mesmo sentido.

Art. 61 - Qualquer Ministro poderá propor, em novos feitos, a revisão da jurisprudência compendiada na Súmula, procedendo-se ao sobrestamento do feito, se necessário.

CAPÍTULO IV
DAS DECISÕES

Art. 62 - As conclusões do Plenário, em suas decisões, constarão de acórdão, que será subscrito pelo Ministro que presidiu o julgamento, pelo Relator que o lavrou e pelo Revisor, quando houver.

§ 1º - O acórdão deverá conter os fundamentos de fato e de direito da decisão proferida, conforme entendimento da maioria, lançando o Relator a respectiva ementa.

§ 2º - Poderá o Tribunal dar instruções, no acórdão, aos Juizes inferiores, sobre faltas ou omissões ocorridas no processo.

§ 3º - As inexatidões materiais e os erros de escrita, contidos na decisão, poderão ser corrigidos através de reclamação, quando referentes à ata (art. 58, § 2º), ou por via de embargos de declaração, quando couberem.

§ 4º - É de 15 dias o prazo para lavratura do acórdão, que levará a data do julgamento.

§ 5º - O prazo a que se refere o parágrafo anterior será de trinta dias, se designado para lavrar o acórdão Ministro que não tenha sido Relator ou Revisor do processo.

§ 6º - Constará dos autos, antecedendo o acórdão, o extrato da ata da sessão de julgamento, contendo, obrigatoriamente, os nomes dos Ministros presentes e do representante do Ministério Público, e a fiel transcrição do resultado do julgamento.

Art. 63 - Qualquer Ministro poderá requerer que a redação do acórdão seja submetida a prévia aprovação do Tribunal.

§ 1º - O Ministro que quiser justificar o seu voto deverá fazê-lo no prazo de cinco dias, contados do recebimento dos autos com o respectivo acórdão.

§ 2º - Ausentando-se o Presidente, o Relator ou o Revisor, depois de lavrado o acórdão, este será autenticado pelo Secretário, devendo tal ocorrência ser certificada nos autos.

Art. 64 - O acórdão, depois de devidamente assinado, terá sua ementa e decisão publicadas no Diário da Justiça, dele extraído-se cópia autenticada para remessa ao órgão competente.

Parágrafo Único - Nos casos em que a decisão deva ser cumprida imediatamente, o Secretário do Tribunal Pleno providenciará para que a comunicação seja feita pela via mais rápida.

CAPÍTULO V DOS PRAZOS

Art. 65 - Os prazos no Tribunal correrão da publicação do ato ou do aviso no Diário da Justiça e da ciência ou intimação às partes, nos casos previstos em lei.

§ 1º - Quando a intimação se efetivar na sexta-feira, ou a publicação, para efeito de intimação for feita nesse dia, o prazo terá início na segunda-feira imediata, salvo se não houver expediente, caso em que começará a correr no primeiro dia útil que se seguir.

§ 2º - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil imediato, se feriado o dia do vencimento ou se determinado o fechamento da Secretaria, ou o encerramento do expediente antes do horário normal.

§ 3º - As citações obedecerão ao disposto nas leis processuais.

Art. 66 - Não correm os prazos nos períodos de recesso e durante as férias, salvo as hipóteses previstas em lei e no Regimento.

Parágrafo Único - Também não correm os prazos havendo obstáculo judicial ou motivo de força maior comprovado, reconhecido pelo Tribunal.

Art. 67 - Os prazos para diligências serão fixados nos atos que as ordenarem, salvo disposição em contrário do Regimento.

Art. 68 - Salvo disposição em contrário, os servidores do Tribunal terão o prazo de 48 horas para a prática dos atos processuais.

TÍTULO II DAS SESSÕES CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 69 - Haverá sessão plenária às terças e quintas-feiras e, extraordinárias, mediante convocação especial.

Parágrafo Único - Quando houver em pauta mais de vinte processos em condições de julgamento, o Tribunal reunir-se-á em sessões diárias, consecutivas e intransferíveis, durante todos os dias úteis da semana, até que tal medida não mais se faça necessária.

Art. 70 - As sessões ordinárias começarão às 13:30 horas e terão a duração de quatro horas, podendo ser prorrogadas sempre que o serviço o exigir.

Parágrafo Único - As sessões extraordinárias terão início à hora designada e poderão realizar-se em dias da semana diferentes dos destinados às sessões ordinárias, que serão ou não canceladas.

Art. 71 - As sessões e a votação serão públicas, salvo as exceções previstas na lei e no Regimento ou se, por motivo relevante, o Plenário decidir que sejam secretas.

§ 1º - Nas sessões secretas a que se refere este artigo é vedada a presença das partes.

§ 2º - Excetuada a votação nos casos de ação penal originária, o Procurador-Geral poderá, entretanto, permanecer nas sessões secretas que versem sobre matéria criminal.

§ 3º - Nas sessões administrativas de caráter reservado, observar-se-á o disposto no art. 94 do Regimento.

Art. 72 - Os advogados ocuparão a tribuna para formular requerimento e produzir sustentação oral.

Parágrafo Único - Em sua atuação perante o Tribunal, os advogados farão uso das vestes talares.

Art. 73 - Nas sessões do Plenário, observar-se-á a seguinte ordem:

- 1º) verificação do número de Ministros;
- 2º) leitura, discussão e aprovação da ata anterior;
- 3º) leitura e expediente;
- 4º) indicação e propostas;
- 5º) debate e decisões dos processos.

Art. 74 - Os julgamentos a que o Regimento ou a lei não derem prioridade serão realizados, quando possível, segundo a ordem em que os feitos foram postos em mesa, conforme a pauta para julgamento.

Art. 75 - Não haverá sustentação oral no julgamento de embargos declaratórios, de arguição de suspeição e do agravo previsto no art. 140, deste Regimento.

§ 1º - Nos demais processos, o Presidente, feito o relatório, dará a palavra sucessivamente ao autor, recorrente ou peticionário e ao réu ou recorrido, para sustentação de suas alegações.

§ 2º - No recurso interposto pela acusação, havendo também apelo da defesa, o Procurador-Geral falará em primeiro lugar.

Art. 76 - Nos casos de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior, cada uma das partes falará pelo tempo máximo de vinte minutos, excetuados o recurso em sentido estrito e a ação penal originária, nos quais os prazos serão de dez minutos e duas horas, respectivamente.

§ 1º - Na ação penal originária, as partes poderão replicar e treplicar em prazo não excedente de uma hora.

§ 2º - O Procurador-Geral terá prazo igual ao das partes, salvo disposição legal em contrário.

§ 3º - Nos processos criminais, havendo co-réus que sejam co-atores, se não tiverem o mesmo defensor, o prazo será contado em dobro e dividido igualmente entre os defensores, salvo se convencionarem outra divisão de tempo.

§ 4º - Se o réu tiver mais de um advogado, o prazo será comum e se o advogado for procurador de mais de um réu, o prazo será de trinta minutos.

§ 5º - Se houver litisconsortes não representados pelo mesmo advogado, o prazo será contado em dobro e dividido igualmente, se diversamente não convencionarem.

§ 6º - Na ação penal originária, o assistente, se houver, falará depois do Procurador-Geral, a menos que o recurso seja dele.

Art. 77 - Cada Ministro poderá falar duas vezes sobre o assunto em discussão e mais uma vez, se for o caso, para explicar a modificação do voto. Nenhum falará sem que o Presidente lhe conceda a palavra, nem interromperá o que desta estiver usando.

Art. 78 - Nos julgamentos, iniciada a tomada de votos e sobrevindo do pedido de vista este não impede votem os juizes que se tenham por habilitados a fazê-lo, e o juiz que o formular restituirá os autos ao Presidente dentro de dez dias, no máximo, contados do dia do pedido, devendo prosseguir o julgamento do feito na primeira sessão subsequente à devolução dos autos.

§ 1º - O julgamento que tiver sido iniciado prosseguirá, computando-se os votos já proferidos, ainda que ausente o Relator.

§ 2º - Não participarão do julgamento os Ministros que não tiverem assistido ao relatório ou aos debates, salvo quando se derem por esclarecidos.

§ 3º - Se, para efeito do quorum ou desempate na votação, for necessário o voto de Ministro nas condições do parágrafo anterior, serão renovados o relatório e a sustentação oral, computando-se os votos anteriormente proferidos.

Art. 79 - As questões preliminares, argüidas ou não pelo Procurador-Geral ou por advogado, serão julgadas antes do mérito, deste não se conhecendo se incompatível com a decisão daquelas.

Parágrafo Único - Sempre que for suscitado o exame de matéria preliminar, antes de julgada, esta poderá ser debatida pelo Procurador-Geral ou por advogado, a quem será facultado o uso da palavra, pelo prazo de dez minutos. Se não for acolhida, o Relator fará o relatório, prosseguindo-se no julgamento.

Art. 80 - Acolhida ou rejeitada a preliminar, se não vedar a apreciação do mérito, seguir-se-ão a discussão e a votação da matéria principal e sobre ela também proferirão votos os Ministros vencidos no julgamento da preliminar.

Art. 81 - Concluído o debate oral, o Presidente tomará os votos do Relator, do Revisor, se houver, e dos demais Ministros, na ordem inversa a do art. 83.

Parágrafo Único - Encerrada a votação, o Presidente proclamará a decisão.

Art. 82 - Preterirá aos demais com dia designado, o processo cujo julgamento houver sido suspenso, salvo se o adiamento tiver resultado de vista e se estiver aguardando a devolução dos autos.

Art. 83 - O julgamento, quando em sessão secreta, uma vez iniciado, ultimar-se-á na mesma sessão, ainda que exceda a hora regimental.

Art. 84 - O Plenário poderá converter o julgamento em diligência, quando necessária a decisão da causa, ainda que iniciada a sessão secreta, renovando-se o julgamento.

CAPÍTULO II
DAS SESSÕES SOLENES

Art. 85 - O Tribunal reúne-se em sessão solene:

- I - para dar posse aos Ministros;
- II - para receber o Presidente da República;
- III - para receber Chefe de Estado estrangeiro, em visita oficial ao Brasil;
- IV - para celebrar acontecimento de alta relevância, a critério do Tribunal;
- V - para proceder à despedida de Ministros.

§ 1º - Na sessão de que trata o item I, farão uso da palavra, pelo prazo de vinte minutos cada, somente um Ministro designado pelo Tribunal e o Ministro empossado.

§ 2º - As sessões previstas nos itens II e IV serão realizadas através de programação especial.

§ 3º - Na sessão aludida no item V, farão uso da palavra, pelo prazo máximo de quinze minutos cada, um Ministro designado pelo Tribunal e o Ministro Homenageado e, a critério deste, o Procurador-Geral e um advogado.

§ 4º - Em todos os casos previstos neste artigo, a Presidência do Tribunal expedirá convite às autoridades. Nos casos previstos nos itens I e V, o homenageado poderá indicar personalidades outras que, a seu critério, devam ser convidadas.

CAPÍTULO III
DAS SESSÕES DO PLENÁRIO

Art. 86 - O Plenário, que se reúne com presença mínima de oito Ministros, dos quais, pelo menos, quatro militares e dois civis, é dirigido pelo Presidente do Tribunal.

Parágrafo Único - O quorum para votação da declaração de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do Poder Público é o previsto na Constituição Federal (art. 116 da CF).

Art. 87 - Será de dois terços dos membros do Tribunal o quorum para a declaração de indignidade ou incompatibilidade para o oficialato, com a conseqüente perda do posto e patente (art. 93, §§ 2º e 3º da CF).

Parágrafo Único - Na hipótese de inexistência de número suficiente de Ministros para compor o quorum de que trata este artigo, por motivo de licença, suspeição ou impedimento, serão convocados substitutos, na forma da lei (art. 32).

Art. 88 - Nas sessões do Plenário, o Presidente ocupa a cadeira ao centro da mesa de julgamento, ficando, na primeira cadeira à sua direita, o Ministro Civil mais antigo; sequeem-se a este os dois Ministros Militares mais antigos e o Civil colocado após o primeiro na ordem de antiguidade e, assim sucessivamente, de modo a ficar à esquerda do Presidente o Ministro Civil mais moderno, antecedido pelos três Ministros Militares mais modernos.

Parágrafo Único - No caso de vaga, ocorrida por morte de Ministro, a cadeira do Plenário, que lhe era destinada, ficará desocupada, a título de derradeira homenagem, pelo prazo de sessenta dias ou até a posse do substituto, efetivamente nomeado, quando, então, será observado o disposto neste artigo.

Art. 89 - O Secretário do Tribunal Pleno, ou seu substituto legal, exercerá as funções que lhe são próprias, estabelecidas na lei e no Regimento.

Parágrafo Único - Durante as sessões, o Secretário do Tribunal Pleno, ou seu substituto, fará uso de capa (art. 55 da LOJM).

Art. 90 - O Diretor-Geral e os funcionários da Secretaria, quando tiverem de comparecer a serviço perante o Tribunal, também farão uso de capa.

Art. 91 - Terão prioridade de julgamento em Plenário, observadas as exceções previstas no Regimento:

- I - os processos criminais, havendo réu preso;
- II - os habeas corpus;
- III - os mandados de segurança;
- IV - os desaforamentos;
- V - os conflitos de competência;
- VI - os recursos em sentido estrito;
- VII - as reclamações.

Art. 92 - O Presidente do Tribunal não proferirá voto, salvo:

- I - nas declarações de inconstitucionalidade (art. 116 da CF);
- II - em matéria administrativa.

§ 1º - No julgamento de habeas corpus e de matéria criminal, o Presidente proclamará, em caso de empate, a decisão mais favorável ao paciente, réu ou indiciado.

§ - Na hipótese do item II deste artigo, o Presidente poderá tomar parte na discussão e votação, quando, além de seu voto, terá o de qualidade no caso de empate, exceto em recurso ou ação decorrentes de decisão sua.

CAPÍTULO IV DAS SESSÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 93 - Além do disposto no Regimento, serão secretas as reuniões convocadas pelo Presidente para deliberar sobre assunto administrativo de caráter reservado ou relativo à economia interna do Tribunal.

Art. 94 - As reuniões de que trata o artigo anterior deverão realizar-se somente com a presença dos Ministros, admitindo-se a presença de outras pessoas, quando especialmente convocadas.

Parágrafo Único - Quando as deliberações tiverem de ser publicadas, poderá o Presidente designar Ministro para proceder ao registro das reuniões.

TÍTULO III DO JULGAMENTO CAPÍTULO I DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS SEÇÃO I - DO HABEAS CORPUS

Art. 95 - O habeas corpus pode ser impetrado:

- I - por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem;
- II - pelo Ministério Público.

Parágrafo Único - O pedido será rejeitado se o paciente a ele se opuser.

Art. 96 - O Relator solicitará imediatamente informações à autoridade apontada como coatora, que as prestará no prazo de cinco dias, podendo, ainda:

I - sendo relevante a matéria, nomear advogado para acompanhar e defender oralmente o pedido, se o impetrante não for bacharel em Direito;

II - ordenar diligências necessárias à instrução do pedido, se a deficiência deste não for imputável ao impetrante;

III - se convier, ouvir o paciente, e determinar a sua apresentação à sessão de julgamento.

Art. 97 - Instruído o processo e ouvido o Procurador-Geral, que se manifestará em 48 horas, o Relator o colocará em mesa para julgamento na primeira sessão do Tribunal que se seguir.

Art. 98 - A decisão concessiva de habeas corpus será imediatamente comunicada, pelo Secretário do Tribunal, às autoridades a quem couber cumpri-la.

SEÇÃO II - DO MANDADO DE SEGURANÇA

Art. 99 - Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus contra ato do Tribunal, do Presidente ou de autoridade judiciária ou administrativa vinculada à Justiça Militar.

Parágrafo Único - O direito de pedir segurança extingue-se após 120 dias da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

Art. 100 - A petição e os documentos que a instruírem serão apresentados em duas vias, observado o parágrafo único do artigo seguinte.

Art. 101 - Distribuída e autuada a petição com os documentos que a instruírem, o Relator ordenará a remessa de cópia à autoridade ditadora para prestar as informações, no prazo de dez dias, observado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo Único - Se a parte não puder instruir, desde logo, suas alegações, por impedimento ou demora em obter certidões ou cópias de notas ou registros em estabelecimentos públicos, o Relator conceder-lhe-á prazo para esse fim ou as requisitará diretamente àqueles estabelecimentos.

Art. 102 - Recebidas as informações solicitadas ou transcorrido o respectivo prazo, o Relator, após a vista ao Procurador-Geral, por cinco dias, o colocará em mesa, em prazo idêntico, para julgamento na primeira sessão do Tribunal, que se seguir, dispensada a publicação no Diário da Justiça.

Art. 103 - Aplica-se ao disposto nesta seção a legislação referente ao mandado de segurança.

SEÇÃO III - DAS PETIÇÕES E REPRESENTAÇÕES

Art. 104 - As petições e representações serão dirigidas ao Presidente do Tribunal e distribuídas a um Relator.

Parágrafo Único - O procedimento aplicável será o estabelecido para o recurso em sentido estrito.

CAPÍTULO II DOS PROCESSOS INCIDENTES SEÇÃO I - DO CONFLITO DE JURISDIÇÃO

Art. 105 - O Tribunal, mediante representação ao Supremo Tribunal Federal, suscitará os conflitos de jurisdição com outro Tribunal, ou juízes de primeira instância a ele não subordinados (art. 119, inciso I, alínea e, da CF).

Art. 106 - Reconhecida a existência do conflito por decisão do Plenário, os autos serão conclusos ao Presidente para a providência referida no artigo anterior.

SEÇÃO II - DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA

Art. 107 - Os conflitos de competência serão suscitados por representação dos Juizes-Auditores, dos Conselhos de Justiça, ou a requerimento das partes interessadas.

Art. 108 - No caso de conflito positivo, salvo se manifestamente infundado, o Relator, tão logo receba os autos, determinará às autoridades conflitantes o sobrestamento do feito.

Art. 109 - O Relator solicitará informações às autoridades em conflito, remetendo-lhes cópia do requerimento ou representação e fixando o prazo de dez dias para aquele fim.

Art. 110 - Prestadas as informações, o Relator dará vista dos autos ao Procurador-Geral, por cinco dias e, a seguir, colocá-los-á em mesa para julgamento na primeira sessão que houver.

SEÇÃO III - DA SUSPEIÇÃO

Art. 111 - O Ministro que se julgar impedido ou suspeito declará-lo-á em sessão. Se Relator ou Revisor, a declaração será feita nos autos.

Art. 112 - A suspeição será argüida perante o Presidente, ou o Vice-Presidente, se aquele for o recusado.

Parágrafo Único - A petição será instruída com os documentos com probatórios da arguição e o rol de testemunhas.

Art. 113 - A suspeição do Relator poderá ser suscitada até cinco dias após a distribuição; a do Revisor, em igual prazo após a conclusão dos autos; a de Ministro, até o início do julgamento.

Art. 114 - O Presidente poderá, em despacho fundamentado, arquivar a petição, se manifesta a sua improcedência, ou se os documentos que a instruírem não forem fidedignos, ou, ainda, se inidôneas as testemunhas.

Art. 115 - Se admitir a arguição, o Presidente dará vista do pedido e documentos ao Ministro recusado, e, a seguir, ouvirá as testemunhas indicadas, submetendo o incidente ao Tribunal, em sessão secreta.

Art. 116 - O Ministro que não reconhecer a sua suspeição, funcionará no feito até o julgamento da arguição.

Parágrafo Único - O reconhecimento de suspeição pelo argüido ainda que por outro fundamento, põe fim ao incidente.

Art. 117 - A arguição será sempre individual, não ficando os demais Ministros impedidos de apreciá-la, ainda que também recusados.

Art. 118 - Afirmado o impedimento ou a suspeição pelo argüido, ou declarada pelo Tribunal, ter-se-ão por nulos os atos praticados pelo Ministro impedido ou suspeito.

Art. 119 - Não se fornecerá, salvo ao argüente e ao argüido, certidão de qualquer peça do processo de suspeição, antes de admitido pelo Presidente, ou quando arquivado.

Parágrafo Único - Da certidão constará, obrigatoriamente, o nome do requerente, o despacho do Presidente e a decisão que houver sido proferida.

CAPÍTULO III
DA AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA

Art. 120 - A ação penal, nos casos de competência originária do Tribunal, será processada pela forma prevista em lei (arts. 489 e 497 do CPPM) e no Regimento.

Art. 121 - Para processamento do recurso a que se refere o art. 491 do CPPM, observar-se-ão, no que couber, as disposições que regulam o recurso em sentido estrito.

CAPÍTULO IV
DA DECLARAÇÃO DA PERDA DE POSTO E PATENTE
SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 122 - A declaração de indignidade ou incompatibilidade com o oficialato, e a consequente perda do posto e patente, nos casos previstos em lei, será proferida pelo Tribunal:

I - no ato de julgamento, nos processos oriundos dos Conselhos de Justificação, de que trata a Seção III deste Capítulo;

II - mediante representação do Ministério Público, nos casos previstos na Constituição Federal (art. 93, § 3º).

SEÇÃO II
DA REPRESENTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

Art. 123 - No caso de representação do Ministério Público, a que se refere o inciso II do artigo anterior, o acusado será citado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa escrita.

§ 1º - Decorrido o prazo previsto no **caput** deste artigo, o processo será colocado em mesa para julgamento.

§ 2º - A votação processar-se-á em sessão secreta do Tribunal, facultada às partes a sustentação oral por vinte minutos, durante o julgamento.

SEÇÃO III
DO CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO

Art. 124 - Recebidos, autuados e distribuídos, na forma do Regimento, os processos oriundos dos Conselho de Justificação dos Ministérios Militares, será aberta vista à defesa, por cinco dias, para se manifestar por escrito sobre a decisão ministerial.

Art. 125 - Decorrido o prazo do artigo anterior, com as razões de defesa ou sem elas, os autos serão conclusos ao Relator, que os colocará em mesa para julgamento.

Parágrafo Único - O Relator poderá ouvir o Procurador-Geral da Justiça Militar no prazo que estipular.

Art. 126 - Anunciado o julgamento, proceder-se-á ao relatório, sendo facultado à defesa usar da palavra por vinte minutos.

Art. 127 - Discutida a matéria em sessão secreta do Tribunal, será proferida a decisão final.

Art. 128 - Decidido pelo Tribunal que o justificante é incapaz de permanecer na ativa ou na inatividade, deverá, conforme o caso:

I - declará-lo indigno do oficialato ou com ele incompatível, determinando a perda de seu posto e patente; ou

II - determinar sua reforma (Lei nº 5.836/72).

CAPÍTULO V
DA CORREIÇÃO PARCIAL

Art. 129 - A correição parcial, requerida na instância inferior, será instruída com os esclarecimentos do Juiz-Auditor e encaminhada ao Tribunal, no prazo de cinco dias, contado de sua interposição.

Parágrafo único - A correição parcial, mediante representação do Juiz-Auditor Corregedor, será encaminhada ao Tribunal, no prazo de dez dias, após a correição efetuada.

Art. 130 - O rito para julgamento da correição parcial será o estabelecido para o recurso em sentido estrito.

CAPÍTULO VI
DOS RECURSOS
SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 131 - Os recursos serão processados, na instância de origem, pelas normas da legislação aplicável, observadas as disposições deste Regimento.

SEÇÃO II
DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

Art. 132 - Distribuído o recurso, irão os autos com vista ao Procurador-Geral, pelo prazo de oito dias, sendo, a seguir, conclusos ao Relator, que, no intervalo de duas sessões ordinárias, os colocará em mesa para julgamento.

§ 1º - Anunciado o julgamento, proceder-se-á ao relatório, sendo facultado às partes usar da palavra pelo prazo de dez minutos. Discutida a matéria, proferirá o Tribunal a decisão final.

§ 2º - Publicada a decisão do Tribunal, os autos baixarão à instância inferior para cumprimento do acórdão.

SEÇÃO III - DA APELAÇÃO

Art. 133 - Distribuída a apelação, irão os autos imediatamente com vista ao Procurador-Geral e, em seguida, passarão ao Relator e ao Revisor.

§ 1º - O recurso será posto em mesa pelo Relator, depois de restituídos os autos pelo Revisor.

§ 2º - Anunciado o julgamento pelo Presidente, fará o Relator a exposição do feito e, depois de ouvido o Revisor, será facultada às partes a sustentação oral por vinte minutos.

§ 3º - Será secreto o julgamento da apelação, quando o réu estiver solto.

SEÇÃO IV - DOS EMBARGOS

Art. 134 - Os embargos serão oferecidos por petição dirigida ao Presidente do Tribunal, no prazo de cinco dias, contado da intimação do acórdão.

Parágrafo único - É permitido às partes oferecerem embargos independentemente de intimação.

Art. 135 - Apresentados os embargos infringentes do julgado ou de nulidade serão os mesmos juntados por termo aos autos, e determinada

a intimação do réu e seu advogado, observado o disposto no parágrafo único do artigo anterior. Em seguida, serão autuados, distribuídos e conclusos ao Relator, para sua admissão ou não.

Parágrafo Único - Para os embargos de que trata este artigo, será designado novo Relator.

Art. 136 - Opostos embargos pela Procuradoria-Geral e uma vez admitidos, serão enviadas cópias dos mesmos e do acórdão embargado ao Juiz-Auditor para intimação da parte e/ou de seu representante legal, que terá o prazo da lei para contestação, findo o qual serão as cópias restituídas sem demora à secretaria, com ou sem a contestação.

Art. 137 - É de cinco dias o prazo para as partes impugnarem ou sustentarem os embargos.

Art. 138 - Os embargos de nulidade e infringentes do julgado proferido cessar-se-ão pela forma prevista em lei (artigo 541 e seguintes do CPPM), obedecido, no Tribunal, o rito estabelecido para julgamento de apelação.

Art. 139 - Os embargos de declaração, opostos para sanar ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, serão conclusos ao Relator do acórdão embargado, independente de distribuição, e apresentados ao Tribunal, para julgamento, na sessão seguinte à do seu recebimento.

SEÇÃO V - DO AGRAVO

Art. 140 - Ressalvadas as exceções previstas no regimento, cabe agravo, sem efeito suspensivo, do despacho do Relator que causar prejuízo às partes (art. 40, x, g, da LOJM).

§ 1º - Será de cinco dias, contados da intimação, o prazo de interposição do recurso. Protocolizado, sem autuação e sem qualquer outra formalidade, será submetido ao Relator, que poderá reconsiderar o seu ato; caso contrário, submeterá o agravo ao julgamento do Plenário.

§ 2º - O resultado do julgamento será certificado nos autos pela secretaria.

SEÇÃO VI - DA RECLAMAÇÃO

Art. 141 - O Superior Tribunal Militar poderá admitir reclamação do Procurador-Geral ou da defesa, a fim de preservar a integridade de sua competência ou assegurar a autoridade do seu julgado.

§ 1º - Quando houver Relator do processo principal, a reclamação será a este distribuída. Se não estiver em exercício, a distribuição far-se-á por sorteio.

§ 2º - Salvo quando por ele requerida, o Procurador-Geral será ouvido, no prazo de três dias.

Art. 142 - A reclamação será processada pela forma prevista em lei (arts. 584 e seguintes do CPPM), podendo as partes produzir sustentação oral pelo prazo de vinte minutos.

Art. 143 - Ao Tribunal competirá, se necessário:

- a) avocar o conhecimento de processo em que se manifeste usurpação de sua competência, ou desrespeito a decisão que haja proferido;
- b) determinar-lhe sejam enviados os autos de recursos de sua competência e cuja remessa esteja sendo indevidamente retardada.

Parágrafo Único - O Presidente do Tribunal determinará o imediato cumprimento da decisão, lavrando-se, depois, o respectivo acórdão.

CAPÍTULO VII
DOS RECURSOS PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
SEÇÃO I - DO RECURSO ORDINÁRIO

Art. 144 - O recurso ordinário das decisões proferidas nos processos por crime contra a Segurança Nacional ou as Instituições Militares, praticados por civil ou Governadores de Estado e seus secretários (art. 563, alínea "a" do CPPM) é dirigido ao Relator, no prazo de três dias, contados da publicação do acórdão ou da intimação em pública audiência, na presença das partes.

§ 1º - Recebido o recurso pelo Relator, o recorrente e, depois dele, o recorrido, terão o prazo de cinco dias para oferecer razões;

§ 2º - Findo esse prazo, subirão os autos ao Supremo Tribunal Federal.

Art. 145 - O recurso ordinário de decisão denegatória de "Habeas Corpus" deverá ser interposto nos próprios autos em que houver sido lançada a decisão recorrida, por petição dirigida ao Presidente, com as razões do pedido de reforma, no prazo de três dias, contados da publicação do acórdão ou da intimação em pública audiência, na presença das partes.

Art. 146 - Os autos subirão ao Supremo Tribunal Federal logo depois de lavrado o termo de recurso, com os documentos que o recorrente juntar à sua petição, dentro do prazo de quinze dias, contados da intimação do despacho, e com os esclarecimentos que ao Presidente do Superior Tribunal Militar ou ao Procurador-Geral parecerem convenientes.

SEÇÃO II - DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Art. 147 - O recurso extraordinário das decisões do Tribunal, nos casos previstos na Constituição Federal (art. 119, III, a, b, c e d), será interposto por petição dirigida ao Presidente no prazo de dez dias, contado da intimação ou publicação do acórdão.

Art. 148 - Autuada a petição e publicado o aviso de seu recebimento, ficará o recurso na Secretaria do Tribunal à disposição do recorrido, que poderá impugná-lo, no prazo de três dias, contado da publicação do aviso.

Art. 149 - Findo o prazo do artigo anterior, os autos serão conclusos ao Presidente do Tribunal que, em cinco dias, decidirá sobre seu cabimento.

Art. 150 - Admitido o recurso e intimado o recorrido, mandará o Presidente do Tribunal abrir vista dos autos, sucessivamente, ao recorrente e ao recorrido, para que cada um, no prazo de dez dias, apresente razões, por escrito.

Parágrafo Único - Quando o recurso subir em traslado, deste constará cópia da denúncia, do acórdão, ou da sentença, assim como das peças indicadas pelo recorrente, devendo ficar concluído dentro de sessenta dias.

Art. 151 - O recurso considerar-se-á deserto se o recorrente não apresentar razões dentro do prazo.

Art. 152 - Apresentadas as razões do recorrente e findo o prazo para as do recorrido, os autos serão remetidos, dentro do prazo de quinze dias, à Secretaria do Supremo Tribunal Federal.

Art. 153 - O recurso não tem efeito suspensivo.

Art. 154 - A arguição de relevância processar-se-á em capítulo específico e destacado na petição de recurso extraordinário, justificando o cabimento da arguição dentro da permissibilidade da lei, demonstrando sucinta, mas fundamentadamente, a relevância da questão suscitada e enumerando as peças essenciais cuja reprodução deva integrá-la.

Art. 155 - Juntada aos autos a petição, o Presidente do Superior Tribunal Militar mandará formar instrumento do qual constarão, por foto cópia ou processo equivalente de reprodução, a petição inicial, a sentença de primeira instância, o acórdão recorrido, a petição do recurso extraordinário, o despacho que houver admitido ou inadmitido o recurso, bem como as peças indicadas no artigo anterior.

Art. 156 - O recorrido será intimado para responder à arguição no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 157 - Formado o instrumento, com a resposta do recorrido ou sem ela, intimar-se-á o recorrente para, em 15 (quinze) dias, promover sua reprodução, por fotocópia ou processo equivalente, em mais um exemplar e pagar as custas devidas ao Supremo Tribunal Federal iguais às taxas para o caso de agravo de instrumento.

Art. 158 - Preparado o instrumento, o Presidente do Superior Tribunal Militar mandará remetê-lo, em 2 (dois) exemplares, ao Supremo Tribunal Federal.

SEÇÃO III - DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Art. 159 - Cabe agravo de instrumento contra o despacho do Presidente que não admitir o recurso ou que, o admitindo, não lhe dê seguimento, devendo ser interposto no prazo de 5 (cinco) dias, contado da publicação do despacho, e será instruído com as peças indicadas pelo agravante e, obrigatoriamente, com cópia da decisão recorrida, certidão da respectiva intimação e a procuração outorgada ao advogado do agravante, salvo se outra instruir a petição de agravo.

CAPÍTULO VIII

DOS PROCESSOS DIVERSOS

SEÇÃO I - DA RESTAURAÇÃO DE AUTOS

Art. 160 - A restauração de autos extraviados ou destruídos far-se-á **ex officio** ou mediante petição ao Presidente do Tribunal e será distribuída na forma do Regimento.

§ 1º - Se se tratar de processo da competência originária do Tribunal, a petição será distribuída ao Relator que nele tiver função do e, na falta deste, ao Ministro que for sorteado para esse fim.

§ 2º - Nos outros casos, o Relator enviará ao Juiz-Auditor competente a petição para que se proceda à restauração, na forma da legislação processual penal militar.

Art. 161 - A restauração de autos será processada pela forma prevista em lei (art. 481 e seguintes do CPPM).

SEÇÃO II - DO DESAFORAMENTO

Art. 162 - O pedido de desaforamento, nos casos previstos em lei, será processado na forma seguinte:

§ 1º - Autuado e distribuído, será ouvido o Procurador-Geral, no prazo de cinco dias, findo o qual o Relator o colocará em mesa para julgamento, dispensada a publicação.

§ 2º - Deferido o pedido, os autos serão, imediatamente, encaminhados à Auditoria designada pelo Tribunal, onde deva ter curso o processo.

SEÇÃO III - DA REVISÃO

Art. 163 - O pedido de revisão será dirigido ao Presidente do Tribunal e, depois de autuado, distribuído ao Relator e Revisor, devendo funcionar como Relator, de preferência, Ministro que não tenha funcionado anteriormente como Relator ou Revisor.

Art. 164 - A revisão será processada pela forma prevista em lei (arts. 55 e seguintes do CPPM), observadas, no que for aplicável, as normas estabelecidas para o julgamento da apelação e o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único - Recebida e autuada a petição, esta será anexada aos autos do processo correspondente, apensando-se pedido de revisão anteriormente formulado pelo requerente, ou pelo co-réu, quando houver, ou certificando-se a sua inexistência.

SEÇÃO IV - DAS QUESTÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 165 - As questões administrativas serão submetidas pelo Presidente ao Tribunal, sendo antes distribuídas a um relator, mediante sorteio.

Parágrafo único - Será secreta a sessão do Tribunal em que se processar o julgamento das questões administrativas.

SEÇÃO V - DOS RELATÓRIOS DE CORREIÇÃO

Art. 166 - Os relatórios das inspeções efetuadas pelo Juiz-Auditor Corregedor, de acordo com o artigo 45 da Lei de Organização Judiciária Militar, serão submetidos à apreciação do Tribunal pelo Relator.

§ 1º - As decisões do Tribunal serão consubstanciadas em despacho do Relator, que conterá, de forma sucinta, o decidido pelo Plenário, indicando os votos discordantes e suas razões.

§ 2º - Os relatórios de correção serão, a seguir, conclusos ao Ministro-Presidente para as providências cabíveis.

§ 3º - O registro em ata será feito de forma sucinta, a exemplo dos expedientes administrativos.

CAPÍTULO IX

DOS INCIDENTES DE EXECUÇÃO

SEÇÃO I - DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

Art. 167 - O Tribunal poderá suspender a execução de pena, nos processos de sua competência originária, cabendo-lhe estabelecer as condições impostas ao réu, podendo a audiência ser presidida por qualquer dos seus membros, ou por Juiz-Auditor designado no acórdão (art. 611 do CPPM - Lei nº 6.544/78).

Parágrafo único - Poderá, também, o Tribunal, como órgão recursal de segunda instância, conceder a suspensão de execução de pena na forma prevista na legislação penal Militar (art. 84 do CPM e arts. 606 e seguintes do CPPM, com redação da Lei nº 6.544/78).

SEÇÃO II - DO LIVRAMENTO CONDICIONAL

Art. 168 - O pedido de livramento condicional, nos processos de competência originária do Tribunal, será dirigido ao Presidente e dis-

tribuído a um Relator, de preferência o que tiver funcionado no feito.

§ 1º - Recebida a petição com os documentos que a instruírem, preenchidas as formalidades legais e ouvido o Procurador-Geral, no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão conclusos ao Relator e postos em mesa para julgamento.

§ 2º - Concedido o livramento condicional, em decisão definitiva, irão os autos ao Presidente do Tribunal, a fim de que determine o cumprimento das condições impostas ao liberado.

CAPÍTULO X DA EXECUÇÃO DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA

Art. 169 - Compete ao Presidente a execução das medidas de segurança decretadas em processo de competência originária do Tribunal, obedidas as formalidades previstas em lei.

PARTE III DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS TÍTULO I DA SECRETARIA, DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA E DOS GABINETES DOS MINISTROS CAPÍTULO I DA SECRETARIA

Art. 170 - A Secretaria do Tribunal compete a execução dos serviços judiciários e auxiliares do Superior Tribunal Militar.

§ 1º - A Secretaria do Tribunal compreende em sua estrutura administrativa:

- I - a Secretaria do Tribunal Pleno;
- II - os Serviços Auxiliares.

§ 2º - A estruturação dos órgãos da Secretaria, assim como as atribuições dos diretores e servidores, serão fixadas em Regulamento, pelo Tribunal.

CAPÍTULO II DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Art. 171 - O Gabinete da Presidência compreende, em sua estrutura administrativa:

- I - o Gabinete do Ministro-Presidente;
- II - a Secretaria-Geral da Presidência;
- III - a Assessoria da Presidência.

CAPÍTULO III DOS GABINETES DOS MINISTROS

Art. 172 - Os Ministros do Tribunal disporão de um Gabinete para seu assessoramento.

§ 1º - A organização e a lotação básica dos Gabinetes dos Ministros serão estipuladas em Ato do Tribunal.

§ 2º - Caberá a cada Ministro determinar as normas para o funcionamento do seu Gabinete.

TÍTULO II DOS CONCURSOS

Art. 173 - O ingresso na carreira da magistratura civil da Justiça

ça Militar dar-se-á no cargo de Juiz-Auditor Substituto, mediante nomeação após concurso público de provas e títulos organizado e realizado pelo Tribunal, com a participação do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º - O Presidente do Tribunal mandará publicar edital no Diário da Justiça, marcando o prazo de sessenta dias, prorrogáveis a critério do Tribunal, para inscrições no concurso de que trata este artigo, e determinará a publicação de avisos nos órgãos oficiais dos Estados.

§ 2º - Abertas as inscrições, o Ministro-Presidente, ouvido o Tribunal, organizará a Comissão Examinadora, que será constituída de 2 (dois) Ministros Cíveis; 1 (um) Ministro Militar e 1 (um) representante do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, sob a Presidência do mais antigo dentre os Ministros, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 20.

§ 3º - O concurso obedecerá às Instruções previamente baixadas pelo Tribunal.

§ 4º - Os candidatos serão submetidos a investigação social, relativa aos aspectos moral e social, e a exame de sanidade física e mental, conforme dispuser a lei.

§ 5º - Serão indicados para nomeação, pela ordem de classificação, candidatos em número correspondente às vagas e mais dois para cada vaga, sempre que possível.

§ 6º - O magistrado, no ato da posse, deverá apresentar a declaração pública de seus bens, e prestará o compromisso previsto no artigo 12, § 2º, do Regimento.

§ 7º - Não haverá posse no caso de promoção ao cargo de Juiz-Auditor.

Art. 174 - A partir do início das provas de que trata o artigo anterior, não serão distribuídos processos aos Ministros integrantes das Bancas Examinadoras de Concurso.

Art. 175 - No concurso para provimento do cargo de Advogado-de-Ofício da Justiça Militar, observar-se-á, no que couber, o disposto neste Título.

TÍTULO III DO ACESSO

Art. 176 - O Juiz-Auditor Corregedor é nomeado dentre os Juizes-Auditores, mediante lista tríplice, organizada pelo Tribunal, em sessão secreta, observado o disposto no § 2º do art. 175.

Parágrafo Único - Para a inclusão em lista, é necessário o interstício de dois anos, pelo menos, no exercício da função.

Art. 177 - O acesso dos membros da magistratura da Justiça Militar ao Tribunal, previsto na Constituição, far-se-á por livre escolha do Presidente da República.

Parágrafo Único - Para o acesso de que trata este artigo, o Tribunal organizará lista de todos os candidatos em condições de a ele concorrer.

TÍTULO IV DAS PROMOÇÕES

Art. 178 - A lista tríplice, para efeito de promoção aos cargos

da magistratura civil da Justiça Militar, é organizada pelo Tribunal, em escrutínio secreto.

§ 1º - A Secretaria fornecerá, a cada Ministro, a lista de antiguidade dos candidatos e cópia dos respectivos assentamentos, na parte relativa a elogios e penalidades.

§ 2º - Em caso de empate, haverá novo escrutínio entre os dois candidatos mais votados e, persistindo o empate, considerar-se-á classificado o candidato mais idoso.

TÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 179 - A atividade censória do Tribunal, no tocante aos magistrados, será exercida com a observância das disposições contidas na Lei Orgânica da Magistratura Nacional (art. 40 e seguintes), Lei de Organização Judiciária Militar e neste Regimento.

§ 1º - Nas faltas puníveis com as penas de advertência e censura, previstas na Lei Orgânica da Magistratura Nacional, a apuração será processada mediante a instauração de sindicância ou inquérito a cargo de Comissão, Ministro ou Juiz-Auditor para esse fim designado.

§ 2º - O magistrado punido com a pena de censura não poderá figurar em lista de promoção por merecimento pelo prazo de um ano, contado da imposição da pena.

PARTE IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 180 - A Bandeira Nacional será hasteada no edifício sede do Tribunal, diariamente às oito horas e arriada às dezoito horas, observado o disposto nas Leis nºs. 5.700, de 1º de setembro de 1971 e 5.812, de 13 de outubro de 1972.

Parágrafo Único - A Bandeira Nacional será hasteada a meia adriça quando for decretado luto oficial, ou por motivo de falecimento de um de seus Ministros.

Art. 181 - O Estandarte do Tribunal será hasteado no início e arriado no final das sessões.

Art. 182 - O Contingente do Tribunal, composto de praças da Marinha, Exército e Aeronáutica, tem suas atividades disciplinadas em ato próprio, baixado pelo Presidente.

Parágrafo Único - As Auditorias da Justiça Militar poderão dispor de Contingente de praças, conforme entendimento dos Juizes-Auditores com as autoridades militares competentes.

Art. 183 - Os órgãos de Imprensa, e outros de Comunicação Social, poderão credenciar profissionais, perante o Tribunal, os quais serão inscritos em livro próprio, a cargo do Secretário da Presidência ou de seu vidor designado pelo Presidente.

Parágrafo Único - Por motivo de disciplina ou decoro, o Presidente poderá excluir, dos órgãos a que se refere este artigo, a substituição dos respectivos representantes.

Art. 184 - Os Juizes-Auditores e seus substitutos usarão o vestu

ário previsto no Decreto nº 1.326, de 19 de novembro de 1854, para os Juizes de Direito, tendo bordado à prata, no punho esquerdo, o distintivo a que de refere o art. 15.

Parágrafo Único - Em sua atuação perante o Conselho ou Tribunal, os Advogados-de-Ofício farão uso das vestes talares.

TÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 185 - A licença especial, adquirida na forma da lei, não poderá ser gozada, simultaneamente, por mais de dois Ministros Cíveis e três Militares, salvo caso excepcional, a critério do Tribunal.

§ 1º - O Ministro entrará em gozo da licença referida nesse artigo, quinze dias após a data da sua concessão.

§ 2º - Durante o prazo de que trata o parágrafo anterior, terão preferência para julgamento os processos postos em mesa em que o Ministro a ser licenciado figure como Relator ou Revisor, não lhe sendo mais conclusos outros processos, salvo os de habeas corpus e mandado de segurança.

Art. 186 - Enquanto não for mudada a mesa de julgamento, o Procurador-Geral tomará assento à mesa que lhe é destinada, no recinto do Tribunal.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 187 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente, ou vida a Comissão de Regimento Interno.

Art. 188 - Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o Regimento Interno aprovado em 27 de novembro de 1979, as Emendas Regimentais posteriores e demais disposições em contrário.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 1984.

Ministros Julio de Sá Bierrenbach (Presidente), Gualter Godinho (Vice-Presidente), Faber Cintra, Deoclécio Lima de Siqueira, Ruy de Lima Pessoa, Antonio Geraldo Peixoto, Antonio Carlos de Seixas Telles, Roberto Andersen Cavalcanti, Heitor Luiz Gomes de Almeida, Túlio Chagas Nogueira, Sérgio de Ary Pires, Paulo César Cataldo e Raphael de Azevedo Branco.